

Nacional. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional *status* de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis.” (REsp n. 672.029/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Castro Meira – DJU, de 16.05.2005). 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 874.392/SP (2006/0171468-4) – 1ª Turma – Rel. Min. Denise Arruda – j. 18.12.2007). DJU, de 07.02.2008.

19) Execução Fiscal – Sócios. Redirecionamento. Prescrição. Inocorrência

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ICMS. Indeferimento de inclusão de sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, pretextando prescrição. Não havia motivo ou ciência por parte da exequente do encerramento irregular da sociedade a exigir a inclusão dos sócios. Recurso provido. (TJSP – AI n. 731.057.5/3-00/Americana – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Magalhães Coelho – j. 29.01.2008). DOE TJSP, de 08.02.2008.

20) Multa Ambiental – Cetesb – Legitimidade da Fazenda Estadual

Embargos à execução fiscal. Multa ambiental. Sentença improcedente. Legitimidade da Fazenda Estadual para executar multas impostas pela CETESB. Inexistência de cerceamento de defesa. Funcionário que recebeu

notificação por via postal. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Recurso desprovido. (TJSP – Ap s/ Rev n. 600.796.5/4-00 – Câmara Especial de Meio-Ambiente – Rel. Des. Samuel Júnior – j. 08.11.2007). DOE TJSP, de 08.01.2008.

21) Taxa Selic – Possibilidade de aplicação

Apelação. Embargos à execução fiscal. ICMS. Arguição de nulidade da CDA em virtude da incerteza e iliquidez do título executivo (ausência de lançamento devidamente homologado, inconstitucionalidade da UFESP, da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e da aplicação da taxa SELIC). Parcial procedência dos embargos para excluir a aplicação da taxa SELIC. Decisório que não merece subsistir. Possibilidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora a contar de 1999, diante previsão específica em lei local (Lei n. 10.175/98). Hipótese, ademais, de não contradição do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Inexistência de qualquer nulidade da CDA. Sentença parcialmente reformada para o fim de julgar improcedentes os embargos à execução. Apelo voluntário da Fazenda Pública provido. (TJSP – Ap s/ Rev n. 615.195.5/6-00 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Rubens Rihl – j. 28.11.2007). DOE TJSP, de 08.01.2008.

Contencioso Judicial

22) Competência – Ação de indenização por danos materiais e morais – Afastada a competência da Justiça do Trabalho

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente. Ausência de relação de trabalho entre as partes. Justiça estadual. Partindo-se da análise da causa de pedir (conduta ilícita atribuída à parte ré que vitimou o autor com perda de 95% da visão do olho esquerdo) e do pedido (condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais), verifica-se que não guarda a inicial sintonia com matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 à competência da Justiça do Trabalho. Não se aplica o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a incidir tão-somente nas hipóteses de indenização por danos morais e materiais decorrentes de típica relação de trabalho, quando a controvérsia estabelecida apresenta contornos de natureza eminentemente civil, notadamente por não envolver disputa entre

empregado e empregador. Ausente, pois, relação de trabalho entre as partes, ressaí da nítida feição de natureza civil a demarcar o pleito de indenização por danos morais e materiais advindos de acidente decorrente de culpa atribuída a preposto da ré, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça Comum Estadual. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva-SP, ora suscitado. (STJ – CC n. 72.770/SP (2006/0227076-6) – Rel. Min. Nancy Andrichi).

23) Complementação Integral de Aposentadoria – Impossibilidade. Tempo de serviço insuficiente

Servidor público estadual. Banespa. Inativos. ex-funcionários do Banespa. Complementarão integral de aposentadoria. Inadmissibilidade. Tempo de serviço que não atingiu 30 ou 35 anos. Direito à complementação proporcional aos anos de serviços prestados ao banco. O benefício deferido pelas Leis n. 4 819/58 e 200/74 tem caráter excepcional. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP – Ap c/Rev n. 270.836-5/9-00).

24) Depósito prévio da multa aplicada à Fazenda Pública, com base no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, como pressuposto para a interposição de qualquer outro recurso. Inadmissibilidade

Processual civil. Recurso especial. Aplicação de multa prevista nos artigos 16, 17, IV e VII, 18 e 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade à Fazenda Pública. Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios em agravo regimental. Impossibilidade. 1. É assente o princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. A multa do artigo 557, parágrafo 2º, tem a mesma natureza da multa prevista no artigo 488 do Código de Processo Civil, da qual está isento o Poder Público. 2. A multa aplicada à Fazenda, com base no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil configura-se descabida, visto que o agravo inominado interposto no Tribunal *a quo* não se revestiu de caráter procrastinatório. 3. Deveras, ressaltou o i. Ministro Teori Zavascki, no AG n. 490231/SP: “O depósito do valor da multa aplicada nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil é pressuposto para interposição de qualquer outro recurso, inclusive, portanto, para as instâncias extraordinárias. Todavia, a aplicação dessa exigência à Fazenda Pública é questão que merece análise especial, em virtude do disposto no artigo 1º-A da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Medida Provisória

n. 2.180-35, de 24.08.2001, segundo o qual “estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais”. É inegável que tal dispensa se aplica aos recursos previstos no âmbito do processo civil, até porque o dispositivo está encartado em lei que trata primordialmente de processo civil. Ora, nesse domínio, a única hipótese de exigência de prévio depósito como pressuposto para interposição de recurso é, salvo melhor juízo, justamente a prevista no mencionado parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Há exigência de depósito prévio para cobrir eventual multa em ação rescisória, e dele, aliás, está dispensada a Fazenda Pública (art. 488, parágrafo único do CPC). No processo trabalhista, há exigência de prévio depósito da condenação (ou de parte dela), como condição para recorrer (art. 899, §§ 1º e 2º da CLT.), mas dele também já estavam dispensadas as pessoas de direito público (Enunciado n. 4/TST). O que se enfatiza, em suma, é que a dispensa prevista no artigo 1º-A da Lei n. 9.494, de 1997, direciona-se também (ou justamente) para o depósito previsto no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Se assim é, a negativa de sua aplicação à hipótese somente seria possível pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Ora, esse vício certamente o dispositivo não tem. Com efeito, não

há como negar a natureza satisfativa do depósito em exame: é pagamento subordinado à condição suspensiva da manutenção da decisão que condenou o recorrente a pagar a multa. A norma que dispensa sua realização prévia outro sentido não tem, portanto, senão o de protrair o pagamento para o final de demanda, e nesse aspecto está em harmonia com o regime constitucional do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública, sujeito a previsão orçamentária após o trânsito em julgado da respectiva sentença (art. 100 da CF). Sob este aspecto, mais plausível seria admitir a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito da multa pelas pessoas de direito público. Realmente, a fixação de um pressuposto recursal incompatível com o artigo 100 da Constituição (pagamento antecipado, ainda que condicional, do valor da multa) equivaleria a negar à Fazenda Pública o direito de recorrer”. 4. A multa prevista nos artigos 16, 17, IV e VII e 18 da Lei Adjetiva pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o procurador da parte recorre por dever de ofício. 5. Não cabe a fixação de honorários em agravo regimental quando desprovidos, posto implicar em sucumbência recursal não prevista em lei. Afronta ao princípio da legalidade. 6. Agravo regimental desprovido com exclusão das multas e dos honorários de advogado. (STJ – AgR AG n. 570.545/RJ (2003/0215169-7)

– Rel. Min. José Delgado – Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux).

25) Execução contra a Fazenda Pública – Procedimento

Mandado de segurança. IOF. Execução de sentença concessiva. Fazenda Pública. Aplicação dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. I - Consoante jurisprudência desta Corte, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório para pagamento do débito. Precedentes: REsp n. 401.632/DF – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU, de 10/06/2002; REsp n. 556.703/SP – Rel. Min. Paulo Medina – DJU, de 22.03.2004. II - Agravo regimental improvido. (STJ – AgR REsp n. 647.622/MG (2004/0036157-5) – Rel. Min. Francisco Falcão).

26) Execução provisória contra a Fazenda Pública

Processual civil e administrativo. Cumprimento da ordem concedida em mandado de segurança. Trânsito em julgado. Lei n. 9.494/97. Execução contra a Fazenda Pública. Impossibilidade. Recurso desprovido. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-32/2001, resulta o não-cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha

por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Precedentes. II - Nos termos da legislação indicada, o eventual cumprimento da decisão proferida no *mandamus* somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (STJ – AgR MS n. 10.037/DF (2004/0147569-1) – Rel. Min. Gilson Dipp).

27) Gratuidade da justiça – Pessoa jurídica. Comprovação da situação de necessidade

Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade. Imprescindibilidade da comprovação da situação de necessidade, ainda que se trate de entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas. 1. “Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.” (REsp n. 321.997/MG – Corte Especial – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU, de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: REsp n. 653.287/RS – Rel. Min. Ari Pargendler – DJU, de 19.09.2005; e REsp n. 409.077/RS – Min. Laurita Vaz – DJU, de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ – ED REsp n. 839.625/SC (2006/0214842-3) – Rel. Min. Eliana Calmon – Rel. p/Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki).

28) Obrigação de Fazer – Desativação de cadeia pública. Descabimento

Ação civil pública. Obrigação de fazer dirigida ao Estado de São Paulo, sob pena de multa diária. Alegação de carência da ação rejeitada. Determinação judicial de imediata transferência de presos e desativação de cadeia pública, em vista da falta de condições para a devida execução das penas. Descabimento. Normas gerais despidas de auto-aplicabilidade. Dependentes de regulamentação. Omissão do Poder Executivo não configurada. Autonomia administrativa dos Estados, que observam critérios de conveniência e oportunidade na execução das respectivas obras. Judiciário que não pode determinar prioridades orçamentárias, nem substituir critérios discricionários. Precedentes da jurisprudência. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP – Ap c/ Rev n. 6.289.285/2/Tupã (Processo n. 1.178/2005) – 13ª Câmara de Direito Público).

29) Processual Civil – Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos materiais. Necessidade da comprovação do prejuízo econômico sofrido pelos interessados

1. Não há ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia. 2. A responsabilidade do Estado por ato omissivo, oriunda da falta do

dever de vigilância, consubstanciada na morte por suicídio de pessoa recolhida em estabelecimento prisional, é subjetiva. 3. Não sendo o Estado segurador universal, para o fato ser gerador do direito à indenização, os filhos do falecido necessitariam fazer prova, ainda que mínima, de vínculo econômico. 4. Se o *de cuius* não exercia atividade remunerada, presume-se que não contribuía para a manutenção da família. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 780500/PR (2005/0150834-3)).

30) Responsabilidade Civil do Estado

Responsabilidade civil. Cândido Mota. Cadeia pública. Morte de detento. Caracterização. Danos materiais. Dano moral. Prova. Artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal - 1. Culpa administrativa. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como “falha do serviço”, isto é, em que a Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde e implica em culpa subjetiva, com fundamento no artigo 159 do Código Civil (redação anterior). O risco administrativo abrange os atos lícitos da Administração, em que a indenização decorre tão-somente donexo causal e do dano e implica em responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Tais formas de responsabilidade coexistem e implicam em diversa prova e em diversa forma de exoneração da responsabilidade. 2. Responsabilidade civil. Morte de detento.

O filho da autora, recolhido à Cadeia Pública de Cândido Mota por ordem judicial, no dia 02.05.1999, foi morto por elementos que invadiram o estabelecimento prisional. A hipótese não é de responsabilidade objetiva. Trata-se de responsabilidade por omissão, responsabilidade subjetiva (mau funcionamento do serviço público) que exige demonstração do dolo ou culpa e que não se insere no risco administrativo previsto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. 3. Responsabilidade civil. Morte de detento. O Estado é responsável pela integridade física das pessoas que recolhe aos seus presídios. Hipótese, no entanto, em que o aparato policial era adequado à vigilância da pequena cadeia e foi sobrepujado pela surpresa e pela presença de quatro elementos fortemente armados que isolaram os dois policiais e impediram qualquer reação sua. O filho da autora, por sua vez, foi executado em razão de rixa anterior, em ação proposital dos invasores, sem culpa dos policiais. Hipótese que se assemelha ao caso fortuito e rompe o dever de indenizar. Sentença de improcedência. Recurso da autora desprovido. (TJSP – Ap n. 313.780.5/4-00 (Proc. n. 132/2001) – 10ª Câmara de Direito Público).

31) Revogação do Ato Concessivo de Complementação de Aposentadoria – Inexistência de direito adquirido. Impossibilidade de convalidação de ato ilegal

Funcionário público. Complementação de proventos. Fundo de

complementação. Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58. Funcionário da Sabesp, lá admitido antes da edição da Lei n. 200/74 que revogou os benefícios concedidos pelo fundo de pensão, assegurando as vantagens àqueles que fossem empregados das empresas que se enquadrassem na hipótese legal. Posterior ingresso na Dersa, onde se aposentou. Alegação de continuidade do contrato de trabalho. Complementação concedida pelo Estado durante alguns anos. Revogação do ato concessivo. Segurança concedida. Inviabilidade da concessão da complementação. Expressa vedação da lei instituidora da Sabesp da extensão do regime previdenciário complementar aos funcionários da Sabesp. Inexistência de direito adquirido ou de violação ao princípio da isonomia. Inocorrência de prescrição. Impossibilidade de convalidação de ato ilegal, que pode ser revisto pela Administração a qualquer tempo. Recursos aos quais se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais. (TJSP – Ap c/Rev n. 420.463.5/3-00/São Paulo – 1ª Câmara da Seção de Direito Público).

32) Servidor – Carreiras. Reenquadramento. Impossibilidade

Servidores públicos inativos do Estado de Goiás. Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário. Agente Fazendário III/Técnico Fazendário II. Reenquadramento. Impossibilidade. Princípio da isonomia. Inaplicabilidade. 1. O Estado de Goiás, mediante a Lei estadual n. 13.738/2000, estruturou

a carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, criando três classes (Técnico Fazendário I, II e III) e exigindo, para cada uma delas, atribuições, grau de complexidade, responsabilidade e requisitos específicos. 2. No caso, não há falar em reenquadramento dos antigos agentes fazendários como técnicos fazendários nem em aplicação do princípio da isonomia, uma vez que ausentes os pressupostos de identidade de situações entre os cargos. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS n. 19.287/GO (2004/0163934-6) – Rel. Min. Nilson Naves).

33) Servidor – Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Percentual diferenciado aos inativos

Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público federal. Docentes. Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Percentual diferenciado para professores ativos e inativos. Legitimidade. Precedentes. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos estabelecido pela Lei n. 9.678/98 se mostra legítimo, diante da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), cujo percentual depende da aferição da produtividade do servidor em atividade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgR AG n. 517.746/RS (2003/0054406-8) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

34) Servidor – Subteto a partir da Emenda Constitucional n. 19/98

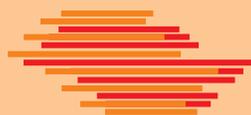
Mandado de segurança. Diferenças salariais. Alegação de extinção do chamado subteto, face à redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 ao artigo 37, XI, da Constituição Federal. Segurança denegada. A redação dada ao referido inciso

apenas estabeleceu novo limite máximo, que deve ser respeitado pelas leis estaduais que disciplinam os chamados subtetos, não alterando qualquer limite anteriormente fixado por elas. Princípio da autonomia dos entes federativos. Recurso desprovido. (TJSP – Ap n. 404.891-5/9-00/Campinas).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 2799-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO